



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 364/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3264/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308652

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCINALDO SEMIÃO VITORINO

RELATORA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas – Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, entretanto, com redução da multa, considerando o novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente ao caso que se cuida, por ser mais benéfica à acusada, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Confirmada, por voto de desempate da presidência, decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de janeiro de 2002 a maio de 2003, a empresa acima indicada vendeu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 56.959,37 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência do feito em razão de haver efetuado novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica à autuada, considerando tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

A Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

A julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista haver efetuado novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, uma vez que a autuação cuida de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que os valores apurados e indicados no levantamento de mercadorias elaborado pela fiscalização caracterizam a omissão de saídas apontada na peça básica, ficando configurada a infração ao art. 174 do RICMS.

Sobre a penalidade aplicada, este Conselho reiteradas vezes tem apreciado questões de igual jaez, que concluem, mesmo de forma não unânime, pela aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, considerando que por se tratar de penalidade mais benéfica à acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso sob análise, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Desse modo,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular e conseqüentemente exigindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da autuação, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTER\$ 56.959,37

MULTAR\$ 5.695,93

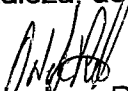


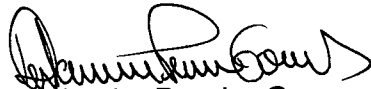
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCINALDO SEMIÃO VITORINO,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Ildebrando Holanda Júnior que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII "d", do RICMS.

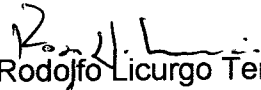
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

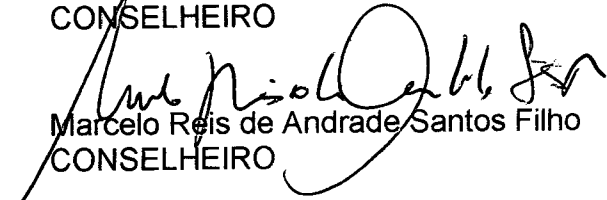

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO